



Número: **0602451-66.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **09/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de contas relativa ao pleito de 2018, por JULIO CESAR FABRI, CPF: 016.602.709-01, candidata ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Verde - PV.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ELEICAO 2018 JULIO CESAR FABRI DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)			
JULIO CESAR FABRI (REQUERENTE)	ULISSES SANT ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35667 16	07/06/2019 19:04	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.701

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602451-66.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 JULIO CESAR FABRI DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: JULIO CESAR FABRI

ADVOGADO: ULISSES SANT ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB/PR80825

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

**EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 –
CANDIDATO – OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS –
INTIMAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA NOS TERMOS DO
ARTIGO 52 DA RESOLUÇÃO TSE 23.553 – CONTAS JULGADAS
NÃO PRESTADAS - ARTIGO 77, IV, “A” DA RESOLUÇÃO TSE
23.553.**

1. São consideradas não prestadas as contas quando não apresentadas no prazo de 03 (três) dias a contar da intimação específica prevista no artigos 52, §6º e 77, IV, “a” da Resolução-TSE nº 23.553/2017.
2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, I, da Resolução-TSE nº 23.553/2017).
3. Contas julgadas não prestadas.

DECISÃO

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator. Ressalvado entendimento do Dr. Jean Carlo Leeck e do Dr. Rogério de Assis.



Curitiba, 04/06/2019

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de JULIO CESAR FABRI, candidato ao cargo de Deputado Estadual, relativo às eleições de 2018.

Ante a não apresentação das contas, nos termos do artigo 52, §6º, inciso IV, da Resolução 23.553/2017, o candidato foi devidamente intimado para prestá-las em 3 (três) dias, porém se quedou inerte (id. 1167316).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após primeira análise, emitiu parecer conclusivo de id. 2384816, opinando pela não prestação de contas apontando, dentre outras, a não apresentação das prestações de contas parcial e final; ausência de apresentação de peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, inclusive: extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas, pelo profissional de contabilidade, instrumento de mandato para constituição de advogado assinado, acompanhando o parecer, os documentos (ids. 2384866, 2384916, 2384966 e 2385016).

O candidato foi pessoalmente intimado para se manifestar acerca das irregularidades, oportunidade na qual deixou de prestar esclarecimentos, conforme consta da certidão da Secretaria (id. 2680266).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer opinando pela não prestação das contas do candidato (id. 2698266).

É o relatório.

VOTO

O candidato JULIO CESAR FABRI deixou de cumprir com sua obrigação de prestar contas relativas às eleições de 2018, em desrespeito ao disposto no artigo 48 da Resolução TSE nº 23.553/2017, de seguinte teor:



Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória: a) nacionais; b) estaduais; c) distritais; e d) municipais.

Em virtude da omissão, o candidato foi devidamente intimado para apresentar as contas no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as suas contas julgadas não prestadas, nos termos dos artigos 52, § 6º, IV e VI, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017, que assim dispõem:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

§ 6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

IV – o omissso será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

VI – permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV).

Neste ponto, em que pese tenha havido a intimação pessoal do interessado (ids. 1167316 e 2627166), não houve qualquer manifestação do candidato, conforme certidões da Secretaria de ids. 1389866 e 2680266.

Dessa forma, não tendo o candidato apresentado a sua prestação de contas, apesar de devidamente intimado para tal fim, impõe-se a decisão pela não apresentação das contas.

Por oportuno, esclareço aos pares que consta, dos presentes autos, a juntada de documentos (ids. 2384866, 2384916, 2384966 e 2385016) realizada pelo setor técnico deste e. Tribunal em atendimento aos incisos III, do § 6º do artigo 52 da Resolução, que dispõe que, não apresentadas as contas no prazo previsto no *caput*, a unidade técnica nos tribunais, e o chefe de cartório nas zonas eleitorais, instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis.

Friso que a juntada desses documentos pelo órgão técnico não supre ou substitui a falta de apresentação das contas finais pelo candidato, servindo apenas para fins de verificação, quando possível, sobre o recebimento de recursos públicos ou de origens vedada ou não identificada.

Nesse sentido, cito recente julgamento proferido por esta Corte:



EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – INTIMAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA – ARTIGO 52 DA RESOLUÇÃO TSE 23.553 – OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - ARTIGO 77, IV, “a” DA RESOLUÇÃO TSE 23.553.

São consideradas não prestadas as contas quando não apresentadas no prazo de 03 (três) dias a contar da citação específica para tanto. Artigos 52 e 77, IV, “a” da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

A decisão que julga as contas não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, I, da Resolução-TSE nº 23.553/2017).

Contas julgadas não prestadas.

(TRE/PR. PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0603066-56.2018.6.16.0000 - Curitiba – PARANÁ. RELATOR DES. GILBERTO FERREIRA. JULGADO EM 11/02/2019).

Por fim, anoto que é não prescindível que conste no mandado de intimação, expedido para cientificar o candidato acerca de parecer técnico conclusivo, a advertência específica que a falta de constituição de advogado poderá importar no julgamento das contas como não prestadas, na medida em que o conteúdo do parecer aponta, no particular, a ausência de advogado constituído nos autos e apresenta a conclusão pelo julgamento das contas como não prestadas, máxime quando o mandado foi expedido com cópia do parecer técnico.

Assim, é medida que se impõe a decisão pela não prestação das contas, nos termos do artigo 77, IV, “a” da Resolução TSE 23.553/2017, acarretando ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme artigo 83, I, da citada Resolução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e a manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de se julgar **NÃO PRESTADAS** as contas de JULIO CESAR FABRI relativas às eleições de 2018.

É o voto.

Curitiba, 04 de Junho de 2019.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR



EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602451-66.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: JULIO CESAR FABRI - Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSSES SANT ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR80825

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator. Ressalvado entendimento dos Juízes Jean Carlo Leeck e Rogério de Assis.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis e Graciane Aparecida do Valle Lemos - Substituta em exercício. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 04.06.2019.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 07/06/2019 19:04:26
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060518491830500000003440092>
Número do documento: 19060518491830500000003440092

Num. 3566716 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 07/06/2019 19:04:26
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060518491830500000003440092>
Número do documento: 19060518491830500000003440092

Num. 3566716 - Pág. 6